

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS,
RELATOR DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0018769-85.2022.8.19.0000 – ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0018769-85.2022.8.19.0000

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, por seu Procurador-Geral afinal assinado, que a representa nos termos dos arts. 86 da Lei Orgânica Municipal e 6º, II da Lei Complementar Municipal nº 263/2023, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 435 a 437, opostos pelo Exmo. Sr. Prefeito e fls. 431 a 433, opostos pelo Diretório Municipal do Partido Novo, nos seguintes termos.

I - TEMPESTIVIDADE

A intimação do Procurador da Recorrente, pelo portal do processo eletrônico, foi expedida em 12/06/2024, tendo a intimação tácita ocorrido em 21/06/2024. Assim sendo, tem-se que as referidas contrarrazões aos embargos de declaração são tempestivas.

II – A HIPÓTESE ANALISADA

Esse Colendo Órgão Especial julgou procedente a presente Representação por Inconstitucionalidade, declarando a Lei Complementar nº 212/2019 inconstitucional com efeitos *ex nunc*. Contudo, como bem apontado pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Diretório Municipal do Partido Novo, o termo inicial não foi claramente apontado, configurando uma obscuridade na decisão.

III – DA PREFERÊNCIA LEGAL PELO CRITÉRIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO

O art. 27 da Lei 9.868/1999 estabelece como regra geral que o termo inicial para a produção dos efeitos em caso de declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex nunc* será do trânsito em julgado da ação. É o que se extrai do texto legal:

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou **decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.***
(Negritou-se)

Entende-se que o legislador, ao destacar o trânsito em julgado como primeira opção, estabeleceu uma preferência por esse marco temporal nos casos de modulações de efeitos em ações de controle abstrato de constitucionalidade, por ser aquele que mais concretiza o princípio constitucional da segurança jurídica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal adota essa medida em casos correlatos, conforme é possível observar no exemplo a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos. (...)

Dessa forma, há que ser declarada a inconstitucionalidade do preceito com efeitos meramente prospectivos. Diante da peculiaridade do caso, dotar a

presente decisão de eficácia ex nunc é medida que se impõe, em virtude de razões de segurança jurídica e, também, de excepcional interesse social.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004, e aplico o artigo 27 da Lei 9.868/99, a fim de consignar que o presente juízo de inconstitucionalidade **somente surtirá efeitos para os processos seletivos que forem posteriores ao trânsito em julgado da presente decisão**. (STF. ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020).(Negritou-se)

Ressalte-se que, coerentemente com o acima exposto, o Município do Rio de Janeiro destaca entre as opções possíveis de interpretação do v. acórdão, em primeiro lugar, a de que “*o início dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade teriam sido postergados para o momento do trânsito em julgado do v. acórdão*” (fl. 436).

De fato, considerando que, do v. acórdão embargado, ainda cabe, em tese, a interposição de recurso extraordinário, o critério do trânsito em julgado se afigura como o juridicamente mais estável.

Com efeito, os transtornos funcionais, administrativos, financeiros e previdenciários serão enormes caso a Lei Complementar nº 212/2019 deixe de produzir seus efeitos desde agora, podendo vir a ter seus efeitos reestabelecidos em eventual provimento de recurso extraordinário.

Caso o termo inicial não seja o trânsito em julgado, a insegurança jurídica poderá ser sentida, imediatamente, pelos cofres públicos municipais e pelo Poder Judiciário, que se deparará com ações de repetição de indébito de servidores que recolheram suas contribuições previdenciárias ao Previ-Rio na expectativa da incorporação prevista pela Lei Complementar nº 212/2019. O resultado dessas ações variará a depender da decisão transitada em julgado neste processo.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro propõe que a obscuridade do v. acórdão quando ao marco inicial da produção dos seus efeitos seja suprida com o critério do trânsito em julgado legalmente preferido.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

Rodrigo Ramos Lourega de Menezes
Procurador-Geral da Câmara